## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004391-61.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: CYNTHIA SANTOS DE PAULA
Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta em face das rés por estas terem lançado restrições ao seu nome junto às instituições de proteção ao credito, quando ainda era menor de idade.

Pede a condenação dessas ao pagamento de indenização por danos morais pela ilicitude do ato levado a efeito e por não reconhecer as transações que originaram os débitos, que levaram as rés a negativar o seu nome.

Por sua vez, a ré TELEFONICA BRASIL S.A. mesmo tendo contestado a ação acabou por transacionar com a autora, extinguindo-se a ação em relação a essa ré nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil (cf. decisão de fl. 50).

Já a corré **LUIZACRED S/A SCFI**, devidamente citada conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, deixou de apresentar contestação ao pedido da autora, tornando-se revel, impondo-se o julgamento do mérito da ação em face da mesma.

As provas amealhadas aos autos, em especial a

reclamação elaborada junto ao PROCON, também sem resposta da ré e o documento de fl. 6, respaldam as alegações da autora.

É inegável a desídia da ré frente aos fatos constatados quer em relação ao pedido de explicações elaborado pelo PROCON, quer em relação ao chamamento judicial para se defender em juízo, inexistindo controvérsia a propósito desse assunto.

O quadro delineado evidencia que a autora sofreu

danos morais passíveis de reparação.

Como se vê a ré provocou, com sua enorme desídia, dissabor de vulto à autora, dispensando-lhe tratamento marcado por absoluta falta de respeito.

Quanto ao valor desta indenização, a sugestão

formulada é obviamente exagerada.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em R\$ 6.000,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré **LUIZACRED** S/A SCFI a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir desta data, e juros de mora contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA